



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005683/2002-16  
Recurso nº : 142.564  
Matéria : IRPF – EX: 2001  
Recorrente : PAULO LESSA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 08 de julho de 2005  
Acórdão nº : 102-46.956

MULTA – DIRPF – INTEMPESTIVIDADE - Estando o contribuinte sujeito à obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual do imposto de renda e comprovado o cumprimento a destempo, aplicável a penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

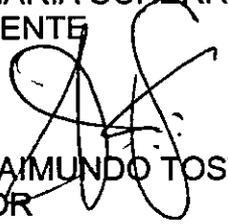
REMISSÃO - DISPENSA OU REDUÇÃO DE PENALIDADES - Os referidos benefícios somente podem ser viabilizados se existente lei de amparo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO LESSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005683/2002-16  
Acórdão nº : 102-46.956

Recurso nº : 142.564  
Recorrente : PAULO LESSA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BEL nº 2.466, de 17/05/2004 (fls. 15/17), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 165,74 (fl. 04), sob o fundamento de que o contribuinte é titular da firma individual Paulo Lessa Comercial, CNPJ nº 00.970.440/0001-71 (extrato à fl. 06), estando obrigado à apresentação da referida declaração, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/2000.

Em sua peça recursal, à fl. 22, o Recorrente alega que desconhecia a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, por ser titular de uma firma individual; que ocorreu falta de responsabilidade do profissional contratado para fazer o cancelamento da firma; que até este ano fazia a declaração de isento sem qualquer objeção da Receita Federal; e que não possui recursos para pagamento da multa.

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005683/2002-16  
Acórdão nº : 102-46.956

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, não merecem reparos.

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente. Este prazo e os meios colocados à disposição do contribuinte (via internet, repartição pública e bancos) são amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

A Instrução Normativa SRF nº 123 de 28/12/2000, em seu artigo 1º, inciso III, dispõe que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, pois figura como titular da firma individual Paulo Lessa Comercial, CNPJ nº 00.970.440/0001-71 consoante faz prova o extrato à fl. 06. O fato de ter sido processada a Declaração de Isento, em anos anteriores, por uma falha no sistema de Receita Federal que não detectou a existência da firma individual, não desautoriza a cobrança em exame.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005683/2002-16  
Acórdão nº : 102-46.956

No que tange à omissão cometida pelo profissional contratado para cancelar a inscrição da firma individual, logo após a sua abertura, na legislação tributária a responsabilidade por infrações é objetiva, não se questionando sobre a vontade ou intenção do agente. Não se exige a presença do dolo como elemento subjetivo para caracterizar se houve ou não uma infração, sendo irrelevante também que o contribuinte tenha confiado a terceiros a responsabilidade pelo cancelamento da firma individual. Nesse sentido dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

*Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.\**

Quanto ao pedido implícito de dispensa da multa, devido a dificuldades financeiras, não há lei que autorize atender o pleito do Recorrente. Por força do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei poderia conceder a dispensa ou a redução de penalidades:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.\**

Já a remissão, também chamada de perdão da dívida, depende da existência de lei autorizadora da concessão. Assim é que o artigo 172 do CTN dispõe claramente no início de seu caput.

*Art. 172. **A lei** pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

*I - à situação econômica do sujeito passivo;*

*II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;*

*III - à diminuta importância do crédito tributário;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.005683/2002-16  
Acórdão nº : 102-46.956

*IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;*

*V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.*

*Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (Grifei)*

Na situação, não há lei que autorize a dispensa, redução de penalidade ou remissão do crédito tributário em litígio, nem a peça recursal conteve qualquer ato legal para o pretendido benefício. Enfim, não há amparo legal à solicitação do Recorrente.

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.

**JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS**